

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007/2008  
ELETRICISTAS PASSO FUNDO - RS

O Sindicato dos Trabalhadores Eletricistas em Empresas das Indústrias da Construção e dos Eletricistas Profissionais de Passo Fundo, ora denominado SINDICATO, e o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, ora denominado SINDUSCON, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho para reger as relações entre as categorias profissional e econômica sob as seguintes cláusulas e condições:

O princípio que norteou a presente convenção é o da comutatividade, tendo as partes transacionado e flexibilizado direitos, onde houve a devida compensação para o alcance do equilíbrio necessário a fim de viabilizar o presente acordo. As partes declaram-se satisfeitas com o resultado alcançado em face do trato harmonioso e fidalgo que percorreu a presente negociação.

Para os efeitos da presente convenção, considera-se empregador todo aquele que tomar serviço de outrem na área da construção civil e do mobiliário mediante remuneração de qualquer forma contratual, individual ou coletiva, que assumir riscos da atividade econômica nas áreas representadas pelos Sindicatos convenentes e que também se enquadrem no CEI (Cadastro Específico do Instituto Nacional de Seguro Social) nos termos da lei nº 7998/90 e alterações.

#### 1.0 - Validade e Estipulações Salariais

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem por data-base o dia 1º de julho e regerá as relações de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas entre os empregados da categoria profissional que prestem serviços para empresas da categoria econômica, na base territorial do Sindicato, compreendida pelo município de Passo Fundo, tendo vigência de 1º de julho de 2007 a 30 de junho de 2008.

## 2.0 - Estipulações Salariais

2.1 Para os Trabalhadores que pertencem à presente categoria profissional ajustam que os pisos salariais serão os seguintes, a serem praticados em 1º de julho de 2007:

ELETRICISTA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL	R\$ 848,53
ELETRICISTA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO	R\$ 652,96
ELETRICISTA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL	R\$ 641,38
ELETRICISTA DE MONTAGEM INDUSTRIAL	R\$ 671,00
SERVENTE DE ELETRICISTA	R\$ 401,28

## 2.2 Salários em Geral

Ajustam um aumento geral para toda a categoria, incluindo-se todo o pessoal administrativo, no percentual de 6% (seis por cento) e 7% (sete por cento) para serventes de eletricitistas a incidir sobre os salários praticados em 1º de julho de 2006.

Este aumento geral não alcança os pisos salariais em geral.

Para fins de aumento geral ora concedido, fica convencionado que poderão ser compensados quaisquer aumentos concedidos no período de julho de 2006 a junho de 2007, bem como eventuais antecipações ocorridas no interregno dos aumentos ora ajustados, escalonadamente.

## 2.3 Forma de Pagamento

Os salários terão a forma de pagamento mensal. As empresas, semanal ou quinzenalmente, fornecerão vales a seus empregados no importe equivalente aos dias trabalhados naquela semana ou quinzena, deduzidos da contribuição previdenciária proporcional. Para a empresa que optar pelo pagamento quinzenal, em substituição ao semanal, o primeiro pagamento acompanhará uma sacola econômica "tipo 3".

## 2.4 Quitação de Índices

O presente acordo e os índices nele convenionados quitam quaisquer parcelas, saldos e reposições de qualquer natureza, pelo que dá o SINDICATO a mais ampla quitação de tais índices até 30 de junho de 2007. Ressalvadas apenas diferenças salariais individuais decorrentes da incorreta aplicação de índices aos reajustes dos trabalhadores, constantes em convenções, dissídios ou lei anteriores.

## 2.5 Pagamento de diferenças

Acordam que as eventuais diferenças decorrentes da aplicação do presente acordo deverão ser pagas na folha normal de dezembro de 2007.

## 3.0 Condições de Trabalho em Geral

3.1 Para todos os efeitos do que dispõem o inciso X III do artigo 7º da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornadas para compensação horária celebrados nos seios das respectivas categorias profissional e econômica, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem também a ser celebrados no curso da vigência da presente convenção.

Da mesma forma poderão suprimir o trabalho na semana de Natal, Fim de Ano e Carnaval, ressaltando que na terça-feira de Carnaval não é considerado feriado mas dia útil de trabalho, desde que com compensação antecipada das horas suprimidas com o acréscimo de trabalho em outros dias, em meses diferentes, respeitada a jornada máxima mensal dos meses somados. Em tal situação as horas correspondentes poderão ser compensadas até 60 (sessenta) dias antes ou depois de tais eventos.

Sempre que ocorrer a hipótese de 1(um) dia útil entre feriados e ou dias de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas de trabalho deste dia em outras datas, de acordo com a conveniência do serviço.

3.2 As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados cópia do contrato de trabalho, recibos de quitação e envelopes de pagamento,

onde deverão constar a razão social, nome do empregado, função, discriminação dos valores pagos e descontos efetuados.

3.3 O empregado em aviso prévio, de iniciativa da empresa, que obtiver novo emprego comprovado, ficará dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, perdendo os salários correspondentes.

3.4 Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em decorrência da negativa da empresa em encaminhá-lo ao serviço de acidente do trabalho será suportado por ela, salvo se o órgão de previdência, no tempo, proceder o ressarcimento.

3.5 As empresas fornecerão aos trabalhadores listas de preços das tarefas contratadas individualmente, com detalhes que as identifiquem e os critérios a que fica sujeita a aferição, devendo tais circunstâncias constar do envelope de pagamento dos tarefeiros.

#### 4.0 Outras vantagens não salariais

4.1 As empresas pagarão uma taxa mensal de manutenção de ferramentas na importância de R\$ 7,00 (sete reais) a título de indenização por depreciação aos empregados que tiverem e usarem as seguintes ferramentas: voltímetro ou amperímetro, chave teste, alicates, chave de fenda, serra ferro, soldador elétrico por estanho, furadeira elétrica, martelo, talhadeira. O valor aqui convencionado será reajustado pelo percentual que tiverem sido reajustados os salários no período, excluídos eventuais aumentos no piso da categoria.

4.2 Na hipótese de morte do empregado, as empresas pagarão a seus familiares a importância equivalente a dois salários mínimos a título de auxílio funeral, salvo se a empresa mantiver convênio nesse sentido.

#### 5.0 Banco de Horas

As empresas assistidas pelo SINDUSCON poderão acordar com o Sindicato profissional à implantação de um banco de horas, pelo qual o excesso ou redução de horas de trabalho em um dia seja compensado pela diminuição ou acréscimo de horas de trabalho em outro, dispensando-se assim o pagamento de adicionais de horas extras de modo que não exceda, no período de 120 dias, a soma das jornadas de trabalho normal no mesmo período, nem mesmo seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias de trabalho, observado os termos da lei nº 9.601/98.

Parágrafo Único - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada de trabalho,

será feito o acerto nas verbas rescisórias, ficando certo de que havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data da rescisão, salvo para as horas trabalhadas em dias destinados a repouso e feriados, quando essas horas deverão ser remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, sendo que as excedentes a quatro deverão ser remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo.

## 6.0 Compensação de horário de trabalho

Considerando que:

- a) o regime de trabalho normal de 6 (seis) dias por semana acarreta maiores inconvenientes para os trabalhadores;
- b) para as empresas é indiferente o regime de 6 (seis) ou de 5 (cinco) dias de trabalho por semana, desde que satisfeita a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- c) o Ministério do Trabalho raramente concede autorização de que trata o artigo 60, da CLT, e quando a concede, o faz com morosidade e que, atualmente, tem cassado as autorizações concedidas;
- d) a reconhecida controvérsia jurisprudencial a respeito da derrogação ou não do disposto no artigo 60, da CLT, pela C. Federal/1988;

Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para vigorar mesmo em situações consideradas insalubres, para as empresas que já mantenham ou venham a manter o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho em 1 (um) dia da semana com o consequente trabalho nos demais 5 (cinco) dias, sob forma de compensação, observando-se o limite diária de 10 (dez) horas, tudo na forma do contido nos art. 59, § 2º e 413, inc. I da CLT.

6.1 Além daquela prevista no caput, poderão as empresas promover a compensação de horas prestadas em mais de quarenta e quatro horas por semana, pela correspondente diminuição ou supressão da jornada em outros dias, dentro do período correspondente a cada ano do calendário civil, tudo na forma do § 2º, observado o disposto no § 3º, ambos do art. 59, da CLT, com a redação conferida pelo art. 6º, da lei nº 9.601/98.

6.2 Visando a plena eficácia do ora pactuado, as partes reconhecem como derogado o disposto no art. 60, da CLT.

6.3 A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de implantar ou não o regime ora previsto. Estabelecido o regime, não poderá ser suprimido sem a concordância do empregado, salvo por imposição legal.

6.4 Estabelecido o regime de compensação de horário nos termos da presente cláusula, todas as horas de trabalho que vierem a ser prestadas pelo empregado no sábado, serão remuneradas como extraordinárias, ou seja, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se destinadas à compensação do trabalho que normalmente deveria ocorrer em outro dia, nos termos da cláusula 5.0 infra.

#### 7.0 Contrato Temporário de Trabalho

As empresas assistidas pelo SINDUSCON poderão acordar com o Sindicato profissional a contratação de trabalhadores mediante contrato por tempo determinado criado pela lei n.º 9.601/98, ajustado às condições para tanto.

#### 8.0 Segurança e Higiene no Trabalho

8.1 As empresas manterão em seus canteiros de obras ou fábricas materiais destinados aos primeiros socorros.

8.2 As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados os equipamentos de proteção individual previstos em lei, ficando recomendado o uso de cintos de segurança do tipo pára-quedas (quando a situação exigir), sendo o uso de EPI obrigatório para todos os trabalhadores. Fica ajustado que caso algum empregado se recuse a usar ou não use o EPI será o mesmo notificado e advertido de pronto, remetendo a empresa uma via para os convenientes. No caso de reincidência será considerado fato grave passível de suspensão. Após, caso haja novo descumprimento das regras ajustadas, recusa ou não uso do EPI, ensejará a demissão por justa causa.

#### 9.0 Outras Cláusulas

9.1 As empresas não poderão proceder anotações de atestados médicos na CTPS dos trabalhadores.

9.2 As empresas concederão aos seus empregados estudantes e matriculados em curso regular, devidamente reconhecido pela Secretaria de Educação e do MEC, 01(um) "kit escolar", com material escolar composto por 1(um) caderno espiral 6 matérias, 1(um) lápis, 1(uma) caneta, 1(uma) borracha, 1(um) apontador e 1(uma) régua. A entrega do referido kit será feita mediante a apresentação do comprovante de matrícula na escola e entregue na empresa.

9.3 Serão abonadas as faltas dos empregados, decorrentes da ausência para prestar exames escolares ou vestibular, desde que se dê ciência ao empregador com 72 horas de antecedência e, posteriormente, seja comprovado.

9.4 Fica garantido o emprego durante 6 (seis) meses, a contar da assinatura da Convenção Coletiva, aos empregados indicados como membros da Comissão de Negociação Prévia, mediante comunicação prévia, realizada pelo Sindicato ao SINDUSCON. A garantia alcançará o total de 3 (três) empregados.

9.5 Fica garantido à diretoria dos sindicatos convenentes o acesso às empresas pertencentes à categoria para fins de fiscalização e cumprimento das normas coletivas.

9.6 O adicional de insalubridade nas atividades em que seja constatada a sua existência, será pago no percentual que couber tomando-se por base o salário mínimo nacional, como trata o enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigido: "Adicional de Insalubridade – Base de cálculo: O percentual de Adicional de Insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo nº 76 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT". Todavia as empresas deverão tomar todas as medidas e precauções para elidir a insalubridade com base na NR-18.

#### 10.0 Contribuição Assistencial

##### 10.1 Em favor do Sindicato

Os empregadores descontarão do salário mensal, já corrigido de seus trabalhadores atingidos ou não pela presente convenção a quantia correspondente a 12% (doze por cento) ao ano, equivalente a 1% (um por cento) ao mês. Os empregados admitidos após a data base sofrerão desconto a partir do primeiro mês posterior ao de sua competência.

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser feito ao Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente. A parcela com vencimento em 10 de agosto de 2005 poderá ser paga juntamente com a parcela vincenda em 10 de setembro de 2005.

O trabalhador poderá se opor ao desconto previsto nesta cláusula desde que, dez dias antes do primeiro desconto, compareça no Sindicato Profissional para manifestar sua oposição e os fundamentos dela por escrito.

## 10.2 Em favor do SINDUSCON

As empresas contribuirão para com o SINDUSCON em importância idêntica que corresponder àquela que recolher em favor do Sindicato dos Trabalhadores, na forma da cláusula 10.1 supra.

O não pagamento no vencimento implica em multa de 5% (cinco por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, para ambas as entidades beneficiadas.

## 11.0 Aplicação de Penalidades

O descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento implicará em aplicação de multa, que as partes convencionam em 01(um) salário mínimo. Para os efeitos desta cláusula ajustam que a penalidade será aplicada se a empresa, regularmente notificada pelo Suscitante, não sanar as irregularidades ou providenciar no cumprimento correspondente. A penalidade reverterá em benefício dos empregados prejudicados.

## 12.0 Eleição de Foro

Para as questões decorrentes do presente acordo, inclusive cobranças de valores, fica eleito o foro TRABALHISTA da comarca de Passo Fundo.

## 13.0 Da Abrangência

As disposições da presente convenção abrangem todos os integrantes das categorias econômica e profissional, associados ou não dos sindicatos acordantes, da base territorial de Passo Fundo. O que aqui ficou ajustado é resultado de decisões e manifestação da vontade da maioria nas respectivas Assembléias Gerais para as quais todos os integrantes foram convocados.

Cópia integral da presente deverá ser afixada na sede dos Convenientes e nas empresas a eles vinculados, pelo prazo de sua vigência.

Sendo o que ajustaram, firmam o presente em cinco vias de igual teor e forma, sendo que uma delas será registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho do RS para os devidos efeitos legais.

Passo Fundo, 05 de dezembro de 2007.

Luis Carlos de Lara Charão  
Presidente  
CPF nº 477.773.720-20  
Sindicato dos Trabalhadores  
Eletricistas em Empresas  
das Indústrias da Construção e  
dos Eletricistas Profissionais de  
Passo Fundo

Plínio Humberto Donassolo  
Presidente  
CPF nº 251.819.800-82  
SINDUSCON – Sindicato das  
Indústrias da Construção e do  
Mobiliário de Passo Fundo

ASSESSORIA JURÍDICA:

Sindicato dos Trabalhadores Eletricistas em Empresas das Indústrias da  
Construção e dos Eletricistas Profissionais de Passo Fundo

Rafael Bordignon  
OAB/RS 56.288 CPF nº 670.400.630-34

SINDUSCON - Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de  
Passo Fundo

Eduardo Menegaz Amaral  
OAB/RS 14.598 CPF nº 259.556.910-49